



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul



LEI MUNICIPAL Nº 2689

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE, a Declaração Eletrônica de Serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, e será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Charqueadas.

§ 1º Caberá ao regulamento:

I- disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, e o seu cronograma de implantação;

II- definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III- definir os percentuais de que trata o § 1º, do art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços- RPS, para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE, nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração do benefício.

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo regulamento, na conformidade do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 1º desta Lei, aplicados sobre o valor do ISSQN recolhido:

I- de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas tomadoras de serviços;

II- de até 10% (dez por cento) para condomínios de edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Charqueadas;

III- de até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, inclusive as responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos da legislação específica, observado o disposto no § 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o “caput” deste artigo:

I- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional, será considerado, para cálculo do crédito a que se refere o “caput” deste artigo, o valor do ISS recolhido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

§ 4º Quanto aos contribuintes optantes do Microempreendedor Individual - MEI, a geração de créditos observará o disposto em regulamento.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para obtenção de cautelas para sorteio de prêmios, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Além do disposto no caput, o Município poderá, mediante lei específica, promover outras formas de aproveitamento dos créditos de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 2º Observado o disposto em regulamento, os contribuintes autorizados a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverão, obrigatoriamente, manter em seus estabelecimentos cartaz informando aos tomadores dos serviços sobre o programa de créditos instituído por esta Lei.

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores e tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Charqueadas, www.charqueadas.rs.gov.br, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá, ainda:

I- a competência a partir da qual a empresa estará obrigada a apresentar a declaração eletrônica de serviços;

II- as situações de dispensa de apresentação da declaração;

III- o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

IV- o prazo, e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

§ 2º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS

Estado do Rio Grande do Sul



§ 3º As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

§ 4º Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica prevista neste artigo das NF-e emitidas ou recebidas autorizadas pelo Município de Charqueadas.

Art. 5º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a [Lei nº 4.595, de 31.12.1964](#) e legislação complementar, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar à conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7º Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

a) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária a declaração mensal de serviços prevista no art. 4º desta Lei - multa de 1 UPR por declaração;

b) descumprir o disposto no parágrafo 2.º do art. 3º - multa de 1 UPR.

c) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária - multa de 2 UPRs por informação incorreta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
Estado do Rio Grande do Sul



d) não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão conforme previsto no art. 1º desta Lei - multa de 3 UPRs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

Parágrafo único: a UPR – Unidade Padrão de Referência, instituída pela Lei Municipal nº 43, de 14/12/1983, com as devidas alterações feitas pela Lei Municipal nº 1.119 de 23/03/2001 que hoje corresponde à R\$ 116,78

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Charqueadas, 28 de maio de 2014.

DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

André Santos de Souza
Secretário Municipal da Administração